



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060179-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é paciente SARA LETICIA ANACLETO SILVA e Impetrante LETÍCIA VIOLA, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE ESTRELA D OESTE/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.535

HABEAS CORPUS nº 2060179-89.2025.0000

COMARCA: Estrela D Oeste - Vara Plantão

PACIENTE: Sara Leticia Anacleto Silva

IMPETRANTE: Letícia Viola

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfego de Drogas. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Sara Letícia Anacleto Silva, preso pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com prisão preventiva decretada por Juízo da Vara Plantão da Comarca de Estrela D'Oeste.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos para a custódia cautelar e a possibilidade de aplicação de medidas alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de acautelamento da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta e à quantidade significativa de drogas apreendidas. 4. A decisão relativa à insuficiência de medidas cautelares alternativas, dado o risco de reiteração delitiva e a associação criminosa para o tráfico de entorpecentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada. Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta da conduta e a quantidade de drogas justificam prisão preventiva. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para resguardar a ordem pública.

Legislação Citada:

CPP, arts. 310, II, 312, 313, I; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, 35.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

STJ, HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Letícia Viola em favor do paciente Sara Leticia Anacleto Silva, presa pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 “caput” e 35, ambos da Lei 11.343/2006, contra ato do Juízo do Vara Plantão da Comarca de Estrela D Oeste, que converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante da paciente.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como a fundamentação utilizada na decisão é inidônea, pois fundamentada na gravidade abstrata do delito. Assegura que a paciente possui condições pessoais favoráveis, pois é primária, de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, tudo a indicar que a medida é desnecessária e desproporcional. Exalta que a infração que lhe é imputada não tem como elementares a violência e grave ameaça, demonstrando a inexistência de risco à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal ou mesmo que irá frustrar a aplicação da lei penal. Argumenta que além das condições pessoais, a paciente é mãe de uma criança menor de 12 anos, fazendo jus a prisão domiciliar. Acena com preferências pela possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Requer liminarmente a expedição de Alvará de Soltura em favor da paciente ou a concessão da prisão domiciliar.

Negada a medida liminar (fls. 170/172), foram solicitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 174/176).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 183/188).

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra a decisão do juízo do da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste, que converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva da paciente.

Sobre a prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da peça exordial acusatória (fls. 123/127 dos autos originários):

*“1-) Consta do incluso expediente que, desde data incerta, até o dia 22 de fevereiro de 2025, por volta das 12:57 horas, na Rua Brasil, esquina com a Rua Aporé, e em outros locais não apurados, nesta cidade e Comarca de Estrela d'Oeste, **SARA LETÍCIA ANACLETO SILVA**, qualificada a fls. 30 e 36,*

e **CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado a fls. 40, associaram-se entre si e com agente(s) não identificado(s), para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 2. Consta ainda que, no dia 22 de fevereiro de 2025, por volta das 12:57 horas, na Rua Brasil, esquina com a Rua Aporé, nesta cidade e Comarca de Estrela d'Oeste, agindo em concurso entre si e com agente(s) não identificado(s), com unidade de propósitos e identidade de desígnios, **SARA LETÍCIA ANACLETO SILVA**, qualificada a fls. 30 e 36, guardava, tinha em depósito e forneceu 03 porções de cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, com **peso líquido de 1.542,96 gramas**, e **CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado a fls. 40, transportou, para fins de tráfico, as mesmas porções recebidas, substância entorpecente que determinam dependência física e psíquica, tudo sem autorização legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão a fls. 20/21, laudo de constatação a fls. 22/25, laudo pericial do objeto apreendido a fls. 154/156, laudos periciais a fls. 159/167, laudo definitivo do entorpecente a fls. 176/178 e laudos de análise do conteúdo extraído dos aparelhos celulares a serem oportunamente juntados). Segundo consta, **SARA** foi processada e condenada, inclusive com decisão de Superior Instância, ainda sem trânsito em julgado, pelo crime de associação ao tráfico junto com o amásio **FELIPE** e **IVAN**, por juntos se associarem e realizarem a mercancia ilícita na residência do casal, ora local dos fatos, estando ela em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (autos n. 1500293-56.2023.8.26.0561). Apurou-se que **SARA** e **CÍCERO** se associaram entre si e com agente(s) não identificado(s), desde data anterior até a data da prisão em flagrante, para a prática reiterada de tráfico de entorpecentes no Município de Estrela d'Oeste e região, inclusive com divisão de tarefas entre todos. Agente(s) não identificado(s) era(m) o(s) responsável(is) pelo envio dos entorpecentes ao município para comercialização, enquanto **SARA** quem o recebia e guardava, e posteriormente entregava a **CÍCERO**, responsável pela ocultação e venda aos usuários. Na manhã dos fatos, agente não identificado foi até a residência de **SARA** e lhe entregou a droga, oriunda do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 07). **SARA** então a guardou e manteve em depósito. Após deixar o local, o agente não identificado foi abordado por policiais civis da DISE de Jales portando quantia considerável de dinheiro ao retornar da residência de **SARA**, informação

*repassada ao investigador de polícia lotado nesta urbe. Ciente da informação e de denúncias anônimas pretéritas de que a traficância continuava a ser exercida no local, o policial civil realizou campana nas imediações do imóvel. Na ocasião, visualizou **CÍCERO**, contra o qual também recaem denúncias de tráfico na residência e em seu local de trabalho (o mesmo de **SARA**), adentrando no imóvel e em seguida deixando a residência carregando uma bolsa, que posteriormente verificou-se com a droga em seu interior, fornecida por **SARA**. Já com apoio da polícia militar, realizaram o acompanhamento de **CÍCERO** e efetuaram sua abordagem. Submetido a busca pessoal, constatou-se que ele transportava a droga recebida momentos antes de **SARA** e que iria escondê-la sob a promessa de paga e posteriormente comercializá-la. Na sequência, os policiais retornaram à residência de **SARA**, que franqueou a entrada dos agentes, logrando êxito em apreender no local uma tesoura e um rolo de plástico filme, apetrechos comumente utilizados por traficantes para fracionamento das substâncias entorpecentes. Durante as diligências também foram apreendidos os aparelhos celulares dos denunciados. Os fins da traficância ficaram evidentes (i) pela quantidade de droga apreendida, bastante superior ao parâmetro estabelecido como presunção relativa no Tema 506, evidenciando que o destino da droga era a entrega a consumo de terceiros; (ii) pela existência de diversas denúncias às polícias civil e militar acerca da traficância exercida por ambos os denunciados; (iii) pela apreensão de apetrechos utilizados no fracionamento da droga no local; e (v) pelas circunstâncias da apreensão da droga e da prisão dos denunciados. Por sua vez, igualmente se verifica que **SARA** e **CÍCERO**, entre si e com agente(s) não identificado(s), se associaram para a prática de tráfico de entorpecentes, de forma estável e permanente, inclusive com divisão de tarefas entre eles, o que se confirma pelos fatos acima destacados. Para além disso, há confissão parcial de ambos os denunciados sobre suas respectivas funções dentro da associação criminosa (fls. 06/08 e 10/11). Em face do exposto, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** denuncia a Vossa Excelência **SARA LETÍCIA ANACLETO SILVA** e **CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS** como **incursos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 c.c. o artigo 29, do Código Penal, e no artigo 35, caput, da Lei de Drogas, ambos c.c. o artigo 40, inciso V (entre Estados da Federação), da mesma Lei. Requer que, autuada e recebida esta, seja instaurado o***

devido processo legal, em conformidade com o rito ordinário do procedimento comum do Código de Processo Penal (Superior Tribunal de Justiça, HC 117208 / SE), recebendo-se a denúncia, citando-se os denunciados para responderem à acusação e acompanharem os demais atos processuais, sob pena de revelia, interrogando-os e ouvindo-se no decorrer da instrução as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se o feito até final condenação, com o decreto de perdimento de todos os bens apreendidos, pois instrumentos do crime de tráfico de drogas.”

Portanto, segundo consta dos autos, há indícios contundentes de autoria e materialidade delitiva.

Assim, a decretação da custódia decorreu da necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamento caracterizado pela permanência da situação de perigo social e principalmente, pela gravidade concreta da conduta perpetrada.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do juízo *a quo*, que proferiu fundamentadamente a r. decisão combatida descendo às peculiaridades do caso concreto (fls. 56/58 dos autos originários):

*“Os **indícios suficientes** de autoria e a prova da materialidade, requisitos do art. 312 do CPP, estão evidenciados conforme fundamentação supra. Presente também o requisito específico do art. 313, I, do CPP, pois se trata de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. A necessidade da custódia cautelar está demonstrada por diversos elementos concretos. A expressiva quantidade de droga apreendida (1,54 kg de maconha - massa líquida), muito superior àquela normalmente encontrada com*

*pequenos traficantes, indica atuação em escala comercial considerável. Além da quantidade significativa de drogas, foram apreendidos instrumentos tipicamente utilizados no fracionamento e embalagem de entorpecentes (tesoura e plástico filme). A dinâmica dos fatos revela divisão de tarefas característica de associação criminosa, com Sara recebendo e armazenando a droga em sua residência e Cícero atuando no transporte. Sara responde a outro processo por tráfico de drogas (conforme informação de vida pregressa e admissão dela quando interrogada em juízo) e, mesmo sob medidas cautelares diversas da prisão, voltou a delinquir na mesma modalidade criminosa, o que demonstra a insuficiência de medidas menos gravosas. Os autuados demonstraram articulação para ocultar provas e dificultar a investigação - ambos se negaram a identificar outros envolvidos no esquema criminoso, notadamente o fornecedor da droga. Ademais, a cidade de Estrela D'Oeste, conforme relatado nos autos, vem sendo alvo de intensificação do tráfico de drogas, sendo necessária a prisão cautelar para interromper o ciclo criminoso que se estabeleceu na região. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, evidenciam que a liberdade dos autuados representa risco concreto à ordem pública, seja pela probabilidade de reiteração delitiva, seja pela necessidade de interromper a atividade criminosa organizada. Por fim, em relação à indiciada Sara, embora seja mãe de criança menor de 12 anos (M. M. S., 9 anos de idade), não se mostra cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318-A do CPP. Isso porque a própria residência foi utilizada como ponto de armazenamento e distribuição de drogas, circunstância que configura situação excepcional a justificar o afastamento da benesse legal. A prática de tráfico de drogas no ambiente doméstico expõe a criança a risco concreto e representa manifesto prejuízo a seu desenvolvimento, sendo a prisão preventiva, neste caso, também medida de proteção à infante. Ressalte-se, ainda, que, conforme informações dos autos, a menor já se encontra sob os cuidados do Conselho Tutelar do Município de Estrela d'Oeste/SP, que poderá providenciar seu encaminhamento a familiar ou responsável adequado durante o período da custódia cautelar. Ante o exposto, **HOMOLOGO** o auto de prisão em flagrante e **CONVERTO** a prisão em flagrante de **SARA LETICIA ANACLETO SILVA** e de **CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS** em **PRISÃO PREVENTIVA**, o que faço com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I, todos*

do Código de Processo Penal. *expeçam-se mandados de prisão preventiva.*”.

Logo, quanto aos fundamentos específicos da medida decretada, o douto magistrado *a quo* bem alicerçou sua decisão ao decretar a custódia cautelar da paciente, tecendo suas considerações e descendo às peculiaridades do caso concreto, sendo absolutamente desarrazoada a pretensão defensiva de desmerecê-la.

Nítido, ademais, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Outrossim, há de se frisar a já mencionada necessidade de se preservar a ordem pública diante das peculiaridades de suas condutas. Ademais, o delito de tráfico prevê pena em corporal de até 15 (quinze) anos de reclusão e possui, ainda, natureza equiparada a hedionda, sendo absolutamente inviável, neste momento, vislumbrar a pena efetiva que eventualmente será aplicada, consignando-se, ainda, que também lhe fora imputada a prática do delito de associação para o tráfico.

Cumprе anotar, ainda, que a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 10.08.12.

Em suma, no presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar da paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Outrossim, não obstante a paciente possuir filha com menos de 12 anos de idade, é forçoso reconhecer que o presente caso concreto não se insere entre as “situações excepcionalíssimas” previstas na decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal Federal no *habeas corpus* nº 143.641, as quais impedem a concessão de prisão domiciliar.

Note-se que, em recente decisão, proferida após o advento da redação do artigo 318-A do Código de Processo Penal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou claro que devem, mesmo, ser ressalvadas situações excepcionalíssimas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE INDISPONÍVEL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. LIDERANÇA DO TRÁFICO NA REGIÃO. ATIVIDADE LIGADA AO

**COMANDO VERMELHO. FLAGRANTE ILEGALIDADE
NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Tendo em vista que a sentença superveniente não estava disponível para consulta, tão pouco havia sido juntada pela defesa à época do decisum ora atacado, correto o entendimento de que a impetração estava prejudicada, uma vez que não era possível sequer verificar se a custódia cautelar da agravante havia sido mantida.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF que concedeu habeas corpus coletivo às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, comporta três situações de exceção à sua abrangência, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas.

3. Da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que, conforme fundamentado pelas instâncias ordinárias, a paciente é apontada como líder do tráfico de entorpecentes na região, exercia suas atividades mediante utilização de arma de fogo, e foi apreendida grande quantidade de drogas sob sua responsabilidade (470g de maconha e 857g de cocaína). Saliente-se que a agravante mantinha o funcionamento de "boca de fumo" ligada ao Comando Vermelho. Tais fatos justificam o afastamento da incidência da benesse.

4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 426.526/RJ,

Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma,
julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019). (grifei)

Na hipótese versada nos presentes autos, a defesa não comprovou que a paciente é a única provedora da subsistência de sua prole, deixando de anexar ao presente documentos que isso comprovem.

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase, pois nova concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insere-se na vida criminosa, expondo as crianças a seus efeitos deletérios.

Portanto, não se pode admitir, aqui, neste contexto, a utilização de sua condição de mãe como um salvo-conduto para que se subtraia às consequências de seu acintoso e reprovável comportamento.

Ademais, é de bom alvitre mencionar que a paciente teve condenação recente, confirmada em 2ª Instância, contudo, ainda sem trânsito em julgado, por crime de igual natureza, demonstrando assim sua inclinação para práticas delitivas.

Nesse sentido:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações

penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente. 6. Ordem denegada” (HC 548020/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 10/3/2020, DJe 17/3/2020).

Quanto a questões referentes ao mérito, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

Enfim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade das condutas específicas imputadas à paciente, bem como da situação em que flagrada, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora,

de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada.” (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. ENCINAS MANFRÉ, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. MARTINS, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, j. em 25/04/2013).

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES

Relatora